

AMANDA ARAUJO BARBOSA

**A PRISÃO PREVENTIVA E ANÁLISE DE SEUS PRESUPOSTOS  
LEGAIS**

CURSO DE DIREITO – Uni EVANGÉLICA  
2018

AMANDA ARAUJO BARBOSA

## **A PRISÃO PREVENTIVA E ANÁLISE DOS SEUS PRESSUPOSTOS LEGAIS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Uni Evangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2018

AMANDA ARAUJO BARBOSA

**A PRISÃO PREVENTIVA E ANÁLISE DOS SEUS PRESSUPOSTOS  
LEGAIS**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a prisão preventiva e análise dos seus pressupostos legais, serão apresentados seus fundamentos e pressupostos e uma breve análise histórica com base em princípios constitucionais inseridos na Constituição de 1988. No artigo 312 será abordado tal assunto que tratará como uma garantia de ordem pública, econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal quando houver prova da existência do crime. Tal prisão é tratada como uma medida cautelar, antecipatória a prisão penal resultante da sentença condenatória. Seus pressupostos consistem na exigência de prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria, sendo o primeiro a materialidade do crime, que comprove a existência do fato criminoso, já o segundo exige simples indícios, elementos probatórios que não precisam ser concludentes e únicos nem gerar certeza de autoria. A ideia desse trabalho monográfico é analisar a prisão preventiva e os seus pressupostos legais, entendidos como tais, aqueles elementos mínimos impostos pelo legislador como autorizadores para a decretação da prisão antes do juízo de formação da culpa.

**Palavras chave:** Prisão, Medida Cautelar, Pressupostos Legais.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	06
<b>CAPÍTULO I – CONCEITOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA</b> .....	08
1.1 Introdução Históricas.....	08
1.2 Características e principais postulados da prisão preventiva .....	10
1.3 Objetivos da prisão preventiva .....	12
<b>CAPÍTULO II – REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA</b> .....	14
2.1 Prova da materialidade do crime .....	15
2.2 Decretação da prisão preventiva .....	16
2.3 Revogabilidades da prisão preventiva .....	19
<b>CAPÍTULO III – PRESSUPOSTOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA E PRAZO RAZOÁVEL DE SUA DURAÇÃO</b> .....	21
3.1 Noções de liberdade do réu e da mora do juízo .....	21
3.2 Análises dos pressupostos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal .	23
3.3 Tempos de duração da prisão preventiva e confronto do prazo razoável .....	26
<b>CONCLUSÃO</b> .....	29
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	31

## INTRODUÇÃO

A ideia desse trabalho monográfico é analisar a prisão preventiva e os seus pressupostos legais, entendidos como tais, aqueles elementos mínimos impostos pelo legislador como autorizadores para a decretação da prisão preventiva antes do juízo de formação da culpa.

Sabe-se que a liberdade é a regra e a prisão é a exceção e, como tal, somente pode ser decretada se presentes os seus pressupostos legais. Dessa maneira, se o Juiz de Direito não tiver todos os elementos para se decretar a prisão preventiva, sendo que estes devem ser provados, pode ele estar agindo com abuso e excesso ao arrepio da lei.

Dessa forma, nada mais importante do que estudar o instituto em questão com todos os seus delineamentos. A garantia da lei e da ordem, mesmo que antes da sentença com a prisão, é necessária para o Estado Democrático de Direito.

Dessa maneira, a análise do instituto é de alta importância para entendimento da dinâmica do processo penal, o qual tem na segregação corporal o seu elemento máximo de repressão para a prevenção do crime.

Além disso, não se pode perder de vista que a prisão preventiva é de prazo certo e determinado e, caso o réu continue preso após um razoável prazo, como diz a constituição, o Estado pode ser responsabilizado pelos seus excessos, pois ninguém pode ser considerado culpado antes da sentença penal transitada em julgado. Nota-se que há recorrentes casos na literatura jurídica em que presos são mantidos em cárcere preventivo por prazo muito além da pena prevista.

O artigo 311 e seguintes do Código Processual Penal traz a figura da prisão preventiva como uma das formas de medida cautelar prevista no título IX da referida lei, sendo que esta medida deve ser aplicada não como uma pena sem o devido trânsito em julgado, mas sim como uma forma de garantir a aplicação da lei penal, bem como o transcurso normal da investigação e de instituição criminal, desde que provado sua necessidade de utilização.

O primeiro capítulo tratará de conceitos e fundamentos da prisão preventiva, segundo o artigo 312, será apresentada uma breve introdução histórica que irá abrir caminho para o melhor entendimento a cerca do assunto que será apresentado, em seguida características e postulados da prisão preventiva serão apresentados, por fim serão vistos os principais objetivos de tal prisão.

Já no segundo capítulo com o início de um conhecimento a cerca do assunto será apresentado requisitos para a decretação da prisão preventiva, a prova da materialidade, falaremos sobre decretação da prisão preventiva e por fim a revogabilidade de tal prisão.

Por fim no terceiro capítulo serão vistos pressupostos legais da prisão preventiva e prazo razoável de sua duração, será discutida as noções de liberdade do réu e da mora do juízo, as análises dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal muito citado no decorrer deste tema, e o tempo de duração da prisão preventiva e confronto do princípio do prazo razoável.

## **CAPÍTULO I – CONCEITOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA**

O presente capítulo tratará da prisão preventiva, seus fundamentos e seus pressupostos. Através da análise histórica e dos aspectos legais, se estudará a estrutura da prisão preventiva, sempre com vista para a efetivação de todos os princípios constitucionais inseridos na Constituição de 1988.

Segundo o artigo 312 que se torna importante para a compreensão da prisão preventiva, será decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

### **1.1 Introdução histórica**

O estudo da prisão preventiva no Brasil mostra-se necessária para responder algumas questões sobre a influencia do passado sobre a sistemática da prisão cautelar na legislação atual, notadamente Código de Processo Penal e Constituição Federal.

No período da antiguidade esse tipo de prisão era utilizada para garantir a execução da pena, no entanto de caráter excepcional. A prisão tinha função de custódia para a preservação do réu. (BITENCOURT, 2012)

Nesse período penas aplicadas em decorrência de condenação recaíam sobre a pessoa condenada comumente a pena de morte, as penas corporais e as

infamantes. Como a prisão não era caracterizada como pena era dedicada comumente às classes inferiores. (BITENCOURT, 2012)

César Roberto Bitencourt afirma sobre a prisão preventiva que antes da regulamentação legal as prisões eram efetivadas nos piores lugares reservados, detentos sem qualquer tipo de respeito ou dignidade. Como o citado a seguir:

Os lugares onde se mantinham os acusados até a celebração do julgamento eram bem diversos, já que naquela época não existia ainda uma arquitetura penitenciária própria. Os piores lugares eram empregados como prisões: utilizavam-se horrendos calabouços, aposentos frequentemente em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios (BITENCOURT, 2012)

Portanto na antiguidade a prisão era utilizada somente em caráter acautelatório, visando garantir a execução da pena ou da dívida sem qualquer garantia maior que visasse o respeito ao indivíduo. (BITENCOURT, 2012)

Já na idade média período que prevaleceu o sistema inquisitorial como sistema processual penal, a prisão passou a ser empregada com maior frequência e sem critérios de excepcionalidade. (BITENCOURT, 2012)

Conforme Bitencourt foi nessa época que surgiu às bases ideológicas para a aplicação da prisão como forma de penalizar o réu. No período surgiu a detenção temporal, onde o crime praticado pelo acusado não era motivo bastante para a condenação à morte ou penas de mutilação e a prisão eclesiástica, reservada aos clérigos ditos rebeldes, onde suas “ideias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja davam ao internamento um sentido de penitência e meditação.” (BITENCOURT, 2012)

Apenas no Século XVIII a prisão preventiva reassume o caráter de excepcionalidade e cautelaridade. No entanto, após o período crítico, a prisão cautelar assume nova feição, diferenciada daquela Romana, e passa a ter novas finalidades, o novo modelo admite também a função de garantia da justiça, que ora teria a função de impedir a fuga do acusado. (BITENCOURT, 2012)

Neste período a prisão tomou outra feição, adotando-se também a prisão como forma de pena. Segundo Bitencourt (2012) a prisão agora se torna necessária, em virtude do crescimento do número de pessoas que praticam crimes, crescimento esse decorrente da pauperização de grande parte da população, que encontra no crime a única forma de garantir o mínimo de subsistência.

No período compreendido com antiguidade era possível a verificação da existência da prisão cautelar como forma garantidora da execução da pena, no entanto em caráter excepcional. A prisão tinha a função de custódia para preservar o réu fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. (BITENCOURT, 2012)

Conforme citado por Rogério Cruz o caráter de excepcionalidade poderia ser verificado na sua substituição por garantia pecuniária, como citado:

[...] era frequentemente substituída por outras medidas, como a garantia fidejussória, admitida entre os homens livres para os que houvessem confessado o crime. Era considerado, para a decretação da custódia o grau de probabilidade de uma condenação, pois o segregamento do réu antes da sentença tinha o Objetivo de garantir eventual aplicação da pena. (CRUZ, 2011)

## **1.2 Características e principais postulados da prisão preventiva**

A prisão preventiva corresponde a mais genuína forma de custódia cautelar do sistema penal brasileiro. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal consiste ela na prisão, por ordem judicial, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (GRECO FILHO, 1997)

Os pressupostos simultâneos da prisão preventiva consistem na exigência de prova da existência do crime e de indícios suficientes da autoria. O primeiro deles refere-se à materialidade do crime, à existência do corpo de delito que prova a ocorrência do fato criminoso. O segundo exige simples indícios, elementos probatórios que não precisam ser concludentes e unívocos nem gerar certeza da autoria. (GRECO FILHO, 1977)

Por se tratar de providência cautelar, a prisão preventiva exige tanto a presença do “fumus boni juris” – revelada, pela probabilidade da condenação – como do “periculum in mora”, considerando o escopo dessa medida de tutelar e garantir o processo penal condenatório ao qual está ligada, podendo ser decretada apenas como “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal”, que correspondem aos requisitos alternativos previstos no já citado art. 312 do CPP. A garantia da ordem pública refere-se à prevenção de cometimento de novos crimes, servindo a prisão preventiva, nessa hipótese, para restaurar a credibilidade da Justiça. (MARIBETE, 2002)

Renato Brasileiro de Lima descreve sabiamente a prisão preventiva da seguinte forma:

Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente mediante representação de autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante, ou do assistente em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais, e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequados ou insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão (LIMA, 2011, p.52)

Cumprе ressaltar que a Lei 12.403/2011 ao introduzir o parágrafo único ao artigo 312 do CPP trouxe um novo requisito alternativo estabelecendo que a prisão preventiva também possa ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. (NUCCI, 2014)

O artigo 313 do CPP estabelece as condições de admissibilidade da prisão preventiva quando presentes os pressupostos e fundamentos mencionados no artigo 312. Desse modo o cabimento dessa medida restringe-se as seguintes hipóteses crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando

houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.(NUCCI,2014)

### **1.3 objetivos da prisão preventiva**

Para a Constituição federal de 1988 ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, portanto até a efetiva condenação ninguém poderá ser preso. Tendo em mente que a pessoa é inocente até o trânsito em julgado a prisão preventiva terá o papel principal de ser a prévia punição do acusado, restringindo a liberdade sem punir antecipadamente. (LIMA, 2011, p.225)

Trata-se de prisão porque se destina a prevenir a execução da pena, sendo decretada apenas quando provável a condenação do réu. Assim trata-se de uma medida cautelar antecipatória a prisão penal resultante da sentença condenatória, garantindo-se com a decretação o resultado provável do processo e colocando-se o réu, desde logo, sob custódia, a fim de que não se frustrem os objetivos do processo penal. (JUNIOR DELMATO, 2001)

De acordo com os preceitos constitucionais uma pessoa deve ser considerada inocente até a sua condenação, ou seja, até o trânsito em julgado da sua sentença penal, quando não mais é possível recorrer da decisão. Em regra, uma pessoa não poderia ser presa antes deste momento.

Para ser aplicada num inquérito policial ela deve ser requerida pelo Ministério Público ou por representação de autoridade policial. Quando pedida dentro de uma ação penal criminal, pode ser requerida pelo Ministério Público. Quando a ação penal é da área privada como em casos de crime contra a honra, a prisão preventiva pode ser também requerida pelo querelante. (MIRABETE, 2002)

Assim Mirabette afirma:

A prisão preventiva, em sentido estrito é medida cautelar, constituída da privação de liberdade do acusado e decretada pelo juiz durante o

inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança. É considerado um mal necessário, pois suprime a liberdade do acusado antes de uma sentença condenatória transitada em julgado, mas tem por objetivo a garantia da ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena. Só se justifica em situações específicas, em casos especiais em que a custódia provisória seja indispensável. Por essa razão, a lei deixou de prever como obrigatória a prisão em determinadas situações, para ser uma medida facultativa, devendo ser aplicada apenas quando necessária segundo os requisitos estabelecidos nas normas processuais. Não é assim ato discricionário do juiz, limitados a certos, precisos e determinados casos. E praticamente pacífico nos tribunais que não impede a decretação da prisão preventiva o art.50 LVII da CF, que se refere apenas ao princípio da presunção de inocência. (MIRABETE, 2002, p.409)

## **CAPÍTULO II \_ REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**

A prisão preventiva, prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal é um tipo de medida cautelar antecipatória a prisão penal resultante da sentença condenatória. Dois pontos devem ser analisados para a decretação de tal medida: ela pode ser usada quando houver indícios de que o réu ou investigado cometeu algum crime e quando o réu apresentar algum risco ao processo, a ordem econômica ou a ordem pública pelo simples fato de estar solto.

Tal prisão poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de sua autoria. Deve se destacar também que tal prisão não deve ser aplicada quando a redução de risco puder ser feita através de medida cautelar menos lesiva a liberdade.

A prisão preventiva está dentro do contexto da prisão processual, provisória cautelar, sendo aquela que ocorre antes do trânsito em julgado, sempre que houver necessidade e adequação na sua decretação que nada tem a ver com o juízo de culpa do investigado ou réu, não encerrando, pois a execução ao princípio constitucional da presunção de inocência, insculpido no artigo 5 LVII da Constituição Federal de 88 in verbis:ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Os pressupostos simultâneos da prisão preventiva consistem na exigência de prova de existência do crime e de indícios suficientes da autoria. O

primeiro deles refere-se à materialidade do crime, a existência do corpo de delito que prova a ocorrência do fato criminoso. Já o segundo exige simples indícios, elementos probatórios que não precisam ser concludentes e unívocos nem gerar certeza de autoria.

## **2.1 Prova da materialidade do crime**

A simples constatação da materialidade do fato não é suficiente para que se tenha a condenação criminal, se este fato não for típico, antijurídico, culpável e punível, se a autoria não esta determinada, se não houver provas suficientes, se não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal ou existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena. (PEREIRA, 2017)

Materialidade do fato é caracterizada como a prova da existência ontológica fática acontecida no mundo das relações sociais, cujo empirismo é científico, mas ainda não é visto como prova da existência do crime. (PEREIRA, 2017)

De acordo com Guilherme de Souza Nucci o crime na sua estrutura forma analítica é visto como citado a seguir:

O crime trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale se ressaltar uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida, contraria, ao direito e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que exista imputabilidade, consciência potencial de ilicitude, exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito. (2014)

A prova da materialidade é indispensável para a condenação em todo e qualquer delito não apenas naqueles que deixam vestígio. Se for confirmado que há materialidade esta se dizendo que há a existência do crime, ou seja, a infração esta evidenciada por elementos corpóreos capazes de serem observados ou apreciados sensorialmente. (TUCCI, 1978)

Em um primeiro momento aqueles acusados ou apontados como possíveis criminosos em inquérito policial (ação pública) ou (ação penal privada) em meros indícios de autoria e materialidade delitiva comprovada, pois o Direito Penal é uma arte e uma ciência dogmática levando em conta que indícios não são provas

plenas. A lei preocupa-se em aplicar assim o periculum in mora caracterizado como fundamento de toda medida cautelar. (CHOUKR, 1994)

Provando a existência do crime e havendo indícios suficientes da autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada como uma garantia da ordem pública, econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. A lei preocupa-se em aplicar assim o periculum in mora caracterizado como fundamento de toda medida cautelar. (CHOUKR, 1994)

Desde que a prisão preventiva se mostre como medida necessária de acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal não interfere as circunstâncias de o acusado ser primário e de bons antecedentes, ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família. Também não impede a prisão o fato do acusado se apresentar espontaneamente a autoridade. (MIRABETE, 2007)

Dessa maneira, e por tudo o que foi exposto, esclarece-se que não se pode confundir a prisão preventiva, que é uma forma de cautela, com a prisão decorrente de condenação. Cada uma dessas modalidades possui os seus princípios e regras, sendo que, no caso da prisão preventiva, ela não afasta a presunção de inocência, sendo uma cautela para garantir o objeto do processo penal.

## **2.2 Decretação da prisão preventiva**

De acordo com o que é estabelecido no artigo 311 do Código de Processo Penal a prisão preventiva não pode ser decretada em qualquer fase de um inquérito policial ou instrução criminal, como citado:

Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (1941)

Tanto em casos de ação pública como em casos de ação privada, desde que se tenham os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade não há nada que obstrua a decretação da medida antes da conclusão do inquérito

policial, mesmo com a existência de um inquérito policial a aplicação da prisão preventiva pode se fundamentar em peças informativas demonstrativas da existência do crime e indícios da autoria apresentados com o requerimento do Ministério Público. (MIRABETE, 2007).

Tal prisão só pode ser usada quando não houver indícios de que o réu ou investigado cometeu algum crime e quando o réu apresentar risco ao processo, a ordem econômica ou a ordem pública pelo simples fato de estar solto, vale mencionar que não se aplica prisão preventiva quando a redução do risco puder ser feita através de medida cautelar menos lesiva a liberdade. (MIRABETTE, 2007)

Assim pode se resumir os requisitos e fundamentos das medidas cautelares no processo penal em dois tópicos o *fumus comissi delict* e o *periculum libertatis* de acordo com o que Mirabette cita:

O *fumus comissi delict* trata dos sinais de cometimento do delito, ou seja, para que a análise da possibilidade de prisão preventiva tenha início é necessário que exista aparência contundente de cometimento de conduta delitativa por parte do réu ou investigado. Trata-se nesse momento, de se verificar a existência de indícios de possibilidade da realização de conduta tipificada como crime pela pessoa que será submetida à medida cautelar prisional. Já o *periculum libertatis* é o fundamento que analisa a necessidade da aplicação da medida cautelar tendo em vista o possível perigo da liberdade da pessoa em relação ao processo. Sem tal fundamentação, não há possibilidade de decretação legal da prisão preventiva, afinal só deve haver cautela quando a tutela final do processo corre risco. Assim, o *periculum libertatis*, nada mais é que a possibilidade concreta da liberdade do investigado ou réu causar dano ao processo. (MIRABETTE, 2007)

De acordo com o que vem sendo citado no artigo 311, o juiz poderá decretar a prisão preventiva de ofício a requerimento do Ministério Público ou do querelante mediante representação de uma autoridade policial. Nada proíbe que o juiz de ofício ou provocado decrete a custódia logo após ter anulado o auto de prisão em flagrante delito, se tornando impossível apenas se houver relaxamento do flagrante por excesso de prazo na instrução. (MIRABETE,2007).

A decretação da prisão preventiva com base em tal fundamento, objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal. A

ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se o solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado na sentença condenatória. É necessário que se comprove o risco. (ALENCAR, 2013)

A prisão preventiva não permite delongas no procedimento, pois a lei estabelece limites inexcedíveis para a conclusão do inquérito policial e para a oitiva das testemunhas de acusação, sendo o prazo contado a partir da execução da medida. Tal prisão é incompatível com qualquer espécie de liberdade provisória, mas já se decidiu que diante de algumas circunstâncias do caso a prisão preventiva pode ser substituída pela liberdade provisória com ou sem fiança a depender do crime. (MIRABETE, 2007).

De acordo com o citado no artigo 312 do Código de Processo Penal:

A prisão preventiva será decretada nos crimes que for comida pena de reclusão por tempo, no máximo igual a superior a dez anos. (1941)

De acordo com o que é citado no artigo 315 o despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado, deve se exigir no despacho quais os fundamentos existentes para tal decretação de custódia preventiva. Caso não houver essas exposições fundamentais poderá ocorrer o constrangimento ilegal a liberdade de locomoção que enseja, por falta de fundamentação ou sua deficiência, o deferimento do pedido de habeas corpus. É essencial que os fatos se fundamentem em fatos concretos e não apenas em suposições. (CRUZ, 2011).

Caso se tenha uma fundamentação do crime adequada o despacho e prisão preventiva poderá levar ao relaxamento da prisão em flagrante ou a substituição da prisão temporária. Com o advento da Lei 12403/11 a decretação da prisão preventiva ficou reservada para casos excepcionais. No artigo 313 do Código de Processo Penal é citado um rol em que tal prisão é permitida, estando presentes casos como crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, se o acusado tiver sido condenado por outro crime doloso, em

sentença transitada em julgado, se o crime envolver violência doméstica e familiar, quando houver dúvida da identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação. (CRUZ, 2011).

### **2.3 Revogabilidades da prisão preventiva**

No artigo 316 do Código de Processo Penal se aborda de forma clara a questão da revogabilidade da prisão preventiva, posto que, não faz qualquer tipo de coisa julgada, se apresentando da seguinte maneira:

O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo verificar falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (1941)

Liberdade provisória e revogação da prisão preventiva não são a mesma coisa, embora a prática jurídica tenha demonstrado que os advogados e os próprios magistrados acabam não traçando diferença, se a pessoa está presa por força da prisão em flagrante, o advogado deve formular pedido de liberdade provisória, se a pessoa está presa por força de decisão que decretou a prisão preventiva, o mais correto é formular pedido de revogação de prisão, nos dias atuais, quando estão presentes os requisitos que indicam ser viável a liberdade do réu, o Código de Processo Penal impõe que os magistrados convertam a prisão em flagrante em preventiva. Portanto, havendo conversão da prisão preventiva e for lavrado o auto de prisão em flagrante, mas ainda não houve a conversão, deve-se formular pedido de liberdade provisória.

A prisão preventiva apresenta o caráter *rebus sic stantibus*, podendo assim ser revogada conforme o estado da causa. Caso não haja mais motivos para a custódia preventiva ela não deve ser mantida pelo fato que foi provada a autoria e demonstrada à materialidade. Sendo ela decretada apenas para se manter instrução criminal, ela não se torna mais necessária, impondo assim a revogação de tal medida. (BATISTA, 1987).

Caso seja visto que há motivos necessários para a prisão preventiva ela não é revogada, tendo assim seu desencadeamento. Ao juiz é facultado modificar a forma de ver o processo por provas ou novas considerações. A

revogação deve indicar com total clareza o desaparecimento de razões que inicialmente levariam a uma custódia provisória. (MIRABETE, 2007).

Na segunda parte do artigo 316 do Código de Processo Penal vem citando que o juiz mesmo tendo revogado anteriormente a prisão preventiva poderá decretá-la a qualquer momento novamente caso seja necessária. Da decisão que revoga a prisão preventiva cabe recurso em sentido estrito, como citado no artigo 581,V do Código de Processo Penal.

Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

V- que conceder negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante. (1941)

Caso seja interposto tal recurso é necessário conceder mandato de segurança visando ter o efeito suspensivo de seu processamento no efeito meramente devolutivo, permanecendo o acusado em liberdade, pode colocar em risco a ordem pública. Não sendo demonstrado recurso previsto contra o indeferimento do pedido de revogação ou contra a redecretação pode ser impetrar habeas corpus. (MIRABETE, 2007).

## **CAPÍTULO III-PRESSUPOSTOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA E PRAZO RAZOÁVEL DE SUA DURAÇÃO**

Para que se possa ser decretada a prisão preventiva é necessário que estejam presentes dois requisitos, que são a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, elementos esses que darão ensejo ao *fumus commissi delicti* e que estarão presentes no artigo 312 do Código de Processo Penal.

No que se diz respeito ao prazo da prisão preventiva e ao tempo em que o indivíduo pode ficar preso a lei vem deixando brechas que possam ferir o Estado Democrático de Direito. Portanto pode se verificar que a duração irá desaparecendo e os motivos que a determinam, se as circunstâncias autorizadas deixarem de existir impõe-se a partir desse momento a revogação da medida externa.

### **3.1 Noções da liberdade do réu e da mora do juízo**

A prisão preventiva pode ser definida como uma espécie de prisão cautelar decretada durante a investigação policial ou no curso da ação penal, quando presentes indícios de autoria e materialidade do delito e se fizer necessária para a garantia da ordem pública, é utilizada como finalidade de garantir a eficácia do inquérito policial ou da instrução criminal, e embora prive a liberdade do acusado, não tem caráter punitivo, apenas assecuratório. A liberdade provisória é uma situação substitutiva da prisão preventiva, nos casos em que a lei considera necessária. (MARQUES, 1997)

Artigo 321: Ressalvando o disposto no artigo 323 III, IV, o réu livrar-se-a solto independentemente de fiança:

I-no caso de infração, a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente, cominada pena privativa de liberdade.

II-quando o máximo da pena privativa de liberdade, isolada, cumulativa ou alternativamente cominada, não exceder a três meses.

De acordo com a constituição uma pessoa deve ser considerada inocente até sua condenação, ou seja, até o trânsito em julgado da sua sentença penal, quando não é mais possível recorrer da decisão. (AMARAL, 1988)

Ela não deixa de ser medida de restrição de direitos, embora mais amena que a prisão, vez que impõe ao "beneficiado" uma série de deveres como o comparecimento a todos os atos do processo.(ALENCAR,2013)

No artigo 5 LXVI da Constituição Federal dispõe que:

Ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória com ou sem fiança.

A liberdade provisória seja ela com ou sem fiança é um instituto de Direito Processual Penal que concede liberdade sob certas circunstâncias, ao réu que está na iminência de ser preso, ou foi preso, em flagrante ou em decorrência de sentença de pronúncia, ou de sentença penal condenatória, mas que ainda não transitou em julgado. Para que se possa conceder a liberdade provisória é necessário analisar os requisitos legais dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, ou seja, qualquer destes requisitos necessários para a manutenção da prisão cautelar, deve-se conceder a liberdade provisória com ou sem fiança a depender do tipo de crime. (BECCARIA, 1997)

A princípio qualquer crime admite liberdade provisória sem fiança, visto que deve prevalecer o princípio constitucional da inocência que diz que ninguém é culpado até que seja condenado por uma sentença penal condenatória transitada em julgado, portanto em regra a liberdade sempre deve ser respeitada. (TOURINHO FILHO, 2003)

A liberdade provisória somente pode ser concedida pela autoridade judicial desde que esteja fundamentada no artigo 310 do Código de Processo Penal e aos requisitos do artigo 311 e 312 do Código de Processo Penal. Assim o juiz pode conceder liberdade provisória, o que existem são circunstâncias pessoais do acusado, que serão analisadas em cada caso concreto pelo juiz, e que podem torná-lo insuscetível de liberdade provisória. (BECCARIA, 1997)

Quando a liberdade provisória vem a ser concedida o réu deve cumprir algumas determinações judiciais, por isso o nome, porque a liberdade é provisória ou seja sob determinadas circunstâncias, a sua liberdade é concedida embora parcialmente reduzida em alguns aspectos. Por fim não se pode falar em liberdade provisória em caso de decretação da prisão cautelar pela incompatibilidade natural de instintos. Portanto em caso de ilegalidade de prisão cautelar caberá tão somente relaxamento da prisão pelo juiz ou até mesmo a concessão de habeas corpus a depender do caso concreto. (TOURINHO FILHO, 2003)

### **3.2 Análises dos pressupostos do artigo 312 do código de processo penal**

Para a decretação da prisão preventiva é necessário que estejam presentes requisitos que são eles a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Tal tipo de prisão deverá ser aplicado quando houver indícios de que o réu ou o investigado cometeu tal crime ou quando o réu apresentar algum risco ao processo, a ordem econômica ou para a ordem pública pelo simples fato de estar solto. (BECCARIA, 1997)

Como já visto anteriormente o artigo 312 que trata dos requisitos e pressupostos para a prisão preventiva, em clara redação, cita que:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Trata-se de um artigo que vem apresentar o instituto da prisão preventiva quando analisado essencialmente em face da garantia da ordem pública e suas acepções para crimes semelhantes. Busca-se uma sintonia aos requisitos da medida cautelar, sobretudo naqueles crimes de maior repercussão na mídia. (MARQUES, 1997)

Como ressaltado na lei 12.403/2011 ao introduzir o parágrafo único ao artigo 312 do Código de Processo Penal trouxe um novo requisito alternativo estabelecendo que a prisão preventiva também pode ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. (NUCCI, 2014)

O intuito da prisão preventiva ainda é algo bastante debatido, principalmente quando é a respeito da análise de seus requisitos e pressupostos. Direitos constitucionais de acusados são questionados quando contrapostos com direitos da sociedade. Nos crimes de maior repercussão em meio social, os requisitos são buscados por vezes de formas diferentes de quando são almejados em crimes de menor repercussão, o que de certa forma pode gerar uma desigualdade jurídica e injustiça para muitos. A prisão preventiva se torna cabível quando o réu descumpre as obrigações de medidas cautelares diversas, vem a ser caracterizada como uma prisão provisória ao lado do flagrante e da prisão temporária. Possui uma natureza cautelar e tem por objetivo garantir a eficácia do futuro provimento jurisdicional, cuja demora pode comprometer sua efetividade. (MARQUES, 1997)

A prisão preventiva é citada no Código de Processo Penal nos artigos 311 a 316 amplamente modificada pela lei 12.403 de 4 de maio de 2011, sobretudo no aparente fim do legislador de deixar tal cárcere cautelar carregado de excepcionalidade, ou seja, apenas terá cabimento quando houver a impossibilidade de aplicação de outra medida cautelar mais severa. É expressão da modalidade de prisão cautelar de natureza processual decorrente de decisão judicial, podendo ser decretada tanto no inquérito policial quanto no decorrer da ação penal, desde que presente seus requisitos legais. (MARQUES, 1997)

Tal prisão é caracterizada como prisão provisória, pois ainda não pesa a condenação contra o possível criminoso, é uma medida cautelar, pois tenta resguardar a harmonia social da ordem pública ou da ordem econômica, é excepcional decorrente do poder geral de cautela dado ao magistrado e é subsidiária após a promulgação da lei 12.403/11 sendo somente permitida quando a lei não assegurar outra medida cautelar substitutiva. (TOURINHO FILHO, 2003)

Tendo por base o artigo 312 do Código de Processo Penal para que se decrete a prisão preventiva é necessária à demonstração de prova da existência do crime, trazendo a materialidade e indícios suficientes da autoria ou participação no fato típico. É necessário se destacar que os pressupostos da prisão preventiva se

forma pelo *fumus comissi delict*, que oferece o básico de segurança para a decretação da medida. (TOURINHO FILHO, 2003)

Por prova da existência do crime compreende-se demonstração inequívoca da ocorrência de um fato punível. A existência do crime deve ser certa, evidenciada por elementos de convicção presentes nos autos da investigação ou da ação penal. Já o indício de autoria constitui-se dos elementos indicativos da prática do fato pelo sujeito de quem cogita a submeter a medida cautelar extrema, indício é a prova semiplena passível de desconstituição mais concreta. Não demonstra cabalmente a autoria do fato mais evidencia com grau razoável de probabilidade que o investigado ou acusado é o autor do fato que se discute a existência. Deve-se destacar também que tal prisão deve ocorrer apenas quando não há outra medida menos lesiva a liberdade. (LOPES, 1999)

A prova da materialidade do crime e indícios de sua autoria constitui o *fumus comissi delict*. O *preciculum libertatis* deve ser demonstrado com base em uma das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal. (ALENCAR, 2013)

A prisão preventiva como garantia da aplicação da lei penal busca evitar a fuga do imputado e assegurar a execução de eventual pena a ser futuramente aplicada. O princípio do estado de inocência não autoriza a presunção de que o acusado, sendo imputado o fato, buscará evadir-se da culpa, portanto, para se decretar a preventiva com fundamento na aplicação da lei penal deve-se sempre averiguar a existência de elementos concretos demonstrando a responsabilidade do sujeito (LOPES, 1999)

Os pressupostos simultâneos da prisão preventiva consistem na existência do crime e de indícios suficientes da autoria, O primeiro deles refere-se à materialidade do crime, a existência de corpo de delito que prova a ocorrência do fato criminoso. Já o segundo exige o simples indício, elementos probatórios que não precisam ser concludentes e unívocos nem gerar certeza de autoria. (LOPES, 1999)

### **3.3 Tempo de duração da prisão preventiva e confronto do princípio do prazo razoável**

O constituinte brasileiro consignou como princípio da razoável duração do processo como um princípio fundamental, cláusula pétrea que não pode ser abolida ou mitigada. Mesmo a ideia de razoabilidade da duração do processo ter sido de certa forma constitucionalizada com o advento da Emenda Constitucional número 45/2004 desde a década de 50 o direito internacional garante a razoável duração do processo. (LOPES JR, 2012)

De acordo com a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais é estabelecido que:

Artigo 5 Qualquer Pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure o comparecimento do interessado em juízo.

Buscou-se a jurisprudência e a doutrina cominar um prazo que entenderam razoável para a duração da prisão preventiva. Fixou o entendimento de que o prazo máximo da prisão processual durante a instrução é de 81 dias, seguindo a seguinte metodologia, 10 dias para o inquérito, 5 dias para a denúncia, 3 dias para a defesa prévia, 20 dias para a inquirição de testemunha, 2 dias para requerimento de diligências, 10 dias para despacho de requerimento, 6 dias para alegação das partes, 5 dias para diligências ex officio, 20 dias para sentença, somando-se assim 81 dias sob pena de caracterizar constrangimento ilegal. (TOURINHO FILHO, 2008)

A cerca da prisão preventiva e do tempo e de razões que determinam a prisão preventiva Nucci vem citando:

A lei não fixa por quanto tempo o autor do fato deve ficar preso preventivamente. Não fixa por que razões que determinam se assentem em que questões que dizem respeito a tempo. Decreta-se a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Essas circunstâncias autorizadas não deixam de existir em prazos pré-fixados.

Porem não atingiu todas as vertentes do problema, pois não diferenciando esse tempo de acordo com o crime imputado, podendo ter casos incoerentes em que o crime de maior complexidade tenha o mesmo prazo de um de menor. Sendo o ideal se fazer essa distinção de acordo com a pena em abstrato prevista ao ilícito penal. (BECCARIA, 1997)

A emenda constitucional 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpindo no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados é razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (LOPES, 1999)

O princípio da razoabilidade tem por objetivo assegurar que o processo não se estenda além do prazo razoável e tampouco venha comprometer a plena defesa do contraditório. Tal concepção aplica-se ao tempo no processo uma vez que a prestação jurisdicional apressada pode significar verdadeira injustiça. Por outro lado o excesso de tempo na prestação jurisdicional pode-se tornar ate mesmo injustiça. (LOPES, 1999)

Assegura Eugenio Pacelli em uma de suas obras sobre a forma em que é abordada a contagem do prazo da prisão preventiva:

Normalmente é seguida a regra de oitenta e um dias independentemente do rito, não faltando tribunais estaduais que inclusive ampliam o aludido prazo. A contagem do prazo teria início com a prisão do acusado, seja ele preventivamente seja ela decorrente de flagrante delito, mantida em razão da existência de razão da preventiva artigo 310 parágrafo único Código de Processo Penal. É que a partir da prisão terá início à contagem do prazo para o encerramento do inquérito policial dez dias da justiça estatal, quinze dias prorrogáveis na Justiça Federal.

O artigo 648 II do Código de Processo Penal pode apresentar casos em que pode ocorrer o excesso de prazo, que pode levar ao constrangimento ilegal, sanável por habeas corpus, a permanência de alguém preso por mais tempo que se determina a lei. (ALENCAR, 2013)

Ainda se discute o fato de que a prisão deveria ocorrer de forma isolada no inquérito policial. Nas fases processuais ocorreria o constrangimento ilegal quando se excedesse a soma de todos os prazos previstos para a realização dos atos processuais. Já se discute também a regra de oitenta e um dias nos processos de crime por reclusão, em tal caso o somatório dos prazos para o encerramento da ação penal alcançou oitenta e um dias levando em consideração desde o prazo para a conclusão do inquérito policial até o prazo de prolação da sentença nos termos do artigo 800 II do Código de Processo Penal. (MIRABETTE, 2007)

Artigo 800: Os juízes singulares darão seus despachos e decisão dentro dos prazos seguintes quando outros estiverem estabelecidos

II-De 10 dias se a decisão for definitiva ou interlocutória mista

Portanto deve-se dizer que o excesso de prazo da prisão preventiva deve ser analisado de acordo com a razoabilidade, sendo permitido ao juízo em hipóteses excepcionais, diante de algumas peculiaridades da causa a extrapolação dos prazos previstos na lei penal, não podendo o excesso decorrer de mero cálculo aritmético. (TOURINHO FILHO, 2003)

## CONCLUSÃO

Portanto podemos concluir que a prisão preventiva é de natureza cautelar decretada por um juiz durante um inquérito policial ou processo criminal, antes do trânsito em julgado, desde que preencham os requisitos legais e que ocorram motivos autorizadores. Presentes lastros probatórios capaz de identificar a ocorrência da infração, pode assim ser decretada a prisão até mesmo sem a instauração do inquérito policial. Tal modalidade de prisão somente pode ser cabível desde que o inquérito policial até a decisão final seja condenatória ou absolutória e somente pode ser decretada pelo juiz competente.

A prisão preventiva para a ordem pública visa principalmente evitar a prática de novas infrações penais sempre que restar a periculosidade do agente. Com base em elementos concretos se torna possível constatar se determinado indivíduo está propenso ou não a prática de novos delitos, sendo assim é dever do Estado com base no caráter multifuncional dos direitos fundamentais intervir em benefício da sociedade ameaçada por indivíduos cuja periculosidade é constatada.

Um juiz somente poderá decretar a prisão preventiva se estiver demonstrada a probabilidade de que o réu tenha sido o verdadeiro autor de um fato típico e ilícito. Conforme citado no artigo 313 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente pode ser decretada em face do cometimento de crime que precisa ser doloso e em regra punido com reclusão, com exceção de casos citados no artigo 313 inciso II, III. IV.

Além da comprovação da materialidade do crime, indícios de autoria são necessários que se apresente o fator de risco, para que se possa justificar o porquê de tal medida. Para que se possa decretar tal prisão é necessário que se aplique fundamentos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Tal medida pode ocorrer em qualquer fase do inquérito policial ou da

instrução criminal, em virtude de requerimento do Ministério Público, representação de autoridade policial, ou de ofício pelo juiz. Sendo também cabível tanto em ação pública quanto em ação privada.

O juiz poderá revogar a prisão quando no decorrer do processo verificar a falta de motivo para que se mantenha tal decisão, portanto tal prisão deverá ocorrer de acordo com a ausência ou a presença de elementos que autorizem ou anulem sua decretação, caso no decorrer do processo circunstâncias venham se alterar e sua anulação se torne necessária à revogação é obrigatória.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal. 4. edição. ampl. e atual.** São Paulo: Saraiva 1997.

JUNIOR DELMANTO, Roberto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração. 2. edição. rev. e ampl.,** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LEAL. Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos. 6. edição.** São Paulo: Thomson-IOB, 2005.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal. 2. edição.** Campinas: Editor Millennium, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal. 8. edição.** São Paulo: Atlas, 1997.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de direito processual penal. 28. edição.** São Paulo: Saraiva.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal. 11. edição.** São Paulo: Saraiva. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal. 11. edição.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal. 18. edição.** São Paulo: Atlas, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal. 19. edição.** São Paulo: Saraiva 1997, vol. 3.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de processo penal.** São Paulo: Atlas, 1998, vol. 2.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal. 13. edição.** São Paulo: Atlas, 2002.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Prisão Cautelar Dramas, Princípios e Alternativas. Com a lei 12403/11 2.edição.** São Paulo.Lúmen Júris,2011.

LIMA, Renato Brasileiro de, **Nova Prisão cautelar doutrina jurisprudência e prática.** FERRACINI, Luiz Alberto, **Improbidade Administrativa, 3 edição** Livraria De Direito,2017.

MIRABETTE, Julio Fabrini, **Processo Penal.** Editora Atlas, 2007.

BATISTA, Weber Martins, **Direito Penal e processual penal,** 1987.

MIRABETTE, Julio Fabbrini. **Processo Penal. 13 edição** São Paulo: Atlas, 2002.

CHOUKR, Frauzi Hassan, **A "ordem pública" como fundamento da prisão cautelar,** 1994.

TUCCI, Rogério Lauria, **Do corpo de delito no direito processual brasileiro,** Saraiva, 1978.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Prisão Cautelar Dramas, Princípios e Alternativas.** Com a lei 12403/11 **2 edição** São Paulo.Lúmen Júris,2011.

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL,** decreto lei 3 689 de 3 de outubro de 1941,Editora Monele,2018.

LIMA, Renato Brasileiro de, **Nova Prisão cautelar doutrina jurisprudência e prática.**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988,** Amaral, Luiz Fernando de, 1988.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues, TÁVORA, Nestor, **Curso de Direito Processual Penal 8 edição,** Salvador, 2013.

LOPES JR, Aury, **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional,** Editora Millennium, 2012.

MARQUES, José Frederico, **Elementos de direito processual penal**, Editora Saraiva, 1997.

TORINHO FILHO, Fernando Costa, **Processo Penal**, São Paulo, Editora Saraiva, 2003.

BECCARIA, Cesare, **Dos Delitos e das Penas**, Bauru, Editora Edipro, 2007.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues, **Curso de Direito Processual Penal**, Editora Atlas, 2013.

LOPES, Jr Aury, **Sistema de Investigação preliminar no Processo Penal**, Rio de Janeiro, Editora Atlas, 1999.

DEMERCIAN, Pedro Henrique, **Curso de Processo Penal**, Rio de Janeiro, Editora Saraiva, 2009.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, Editora Saraiva 2011.